

Voto:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

1. Acompanho a Ministra Cármen Lúcia na procedência parcial à presente ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição ao Decreto nº 7.777/2012. Como destacado pela Ministra Relatora, as medidas autorizadas pelo decreto para mitigar a greve de servidores públicos federais somente podem ser aplicadas aos serviços públicos essenciais, nos termos descritos pelo art. 10 da Lei nº 7.783/1989. Isso porque, caso aplicadas de forma ampla a todas as atividades do Poder Público, esvaziaram o direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, da Constituição).

2. A interpretação conforme proposta pela Ministra Relatora é, inclusive, plenamente compatível com o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989, que veda aos empregadores a contratação de trabalhadores substitutos durante a vigência da greve, com a finalidade de impedir o esvaziamento do direito de greve. Faço aqui, contudo, apenas uma ressalva para estender a interpretação conforme a todas as hipóteses previstas na lei de greve e não limitá-la apenas aos serviços essenciais.

3. O art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989 possui duas exceções ao impedimento de contratação de trabalhadores substitutos durante movimentos grevistas: (i) manutenção de atividades que causem prejuízos irreparáveis a bens da empresa ou à retomada das atividades após a greve (art. 9º); e (ii) abuso de direito de greve dos empregados (art. 14). Nessas duas hipóteses, os empregadores podem adotar medidas para substituir os grevistas e mitigar prejuízos. Confira-se o inteiro teor dos dispositivos:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. **É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14 .**

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o

empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

4. Penso que as mesmas exceções previstas nos arts. 9º e 14 da Lei nº 7.783/1989 também devem ser adotadas na interpretação conforme a Constituição ao Decreto nº 7.777/2012. A lógica é aqui empregada é manter o mesmo regime das empresas privadas para o Poder Público, incluindo as mesmas restrições e os mesmos direitos. Caso a interpretação conforme proposta pela Ministra Cármen se mantenha, o Poder Público ficará com as mesmas restrições do setor privado ao lidar com movimentos grevistas, mas com menos direitos. A ressalva aqui feita, portanto, leva em conta todas as hipóteses previstas na lei de greve.

5. Por todo exposto, acompanho com ressalvas o voto da Ministra Cármen Lúcia, conferindo interpretação conforme a Constituição ao Decreto nº 7.777/2012, de modo a determinar que as medidas previstas na norma somente podem ser adotadas nas seguintes hipóteses: (i) manutenção dos serviços públicos essenciais, na forma do art. 10 da Lei nº 7.783/1989; (ii) manutenção de atividades que causem prejuízos irreparáveis a bens públicos federais ou à retomada do serviço público após a greve (art. 9º da Lei nº 7.783/1989); e (iii) abuso de direito de greve dos servidores públicos (art. 14 da Lei nº 7.783/1989).

Plenário Virtual - minuta de voto - 16/09/20 15:23